



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

RECURSO ORDINÁRIO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO TRT/SP Nº 0261200-67.2009.5.02.0021 e 00889-2010-021-02-00-5- 15ª
TURMA

RECORRENTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO
E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP

RECORRIDOS (S): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO THE PARK HALL

Inconformado com a r. sentença proferida em primeiro grau, a qual julgou a presente ação improcedente, recorre o sindicato-autor pretendendo a reforma da decisão.

Verifico constar:

- inicial às fls. 03/29;
- defesa às fls.138/154;
- manifestação à defesa e documentos às fls.161/189;
- autos de constatação às fls.195, 211 e 244;
- prova oral às fls. 237;
- **sentença às fls. 276/277;**
- recurso ordinário do sindicato-autor às fls.283/303;
- contrarrazões da reclamada às fls. 306/312;

Custas recolhidas às fls. 280, suficientes e no prazo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. O julgamento envolve ambos processos, conforme números descritos acima.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Juízo de primeiro grau entendeu que a reclamada possui atividade mista, preponderantemente residencial, motivo pelo qual deve recolher as contribuições pleiteadas ao SINDIFICIOS e não ao sindicato-autor (SINTHORESP); contra esta decisão se insurge o recorrente.

Controvertida a questão, determinou o Juízo que fosse expedido mandado para a constatação das atividades da reclamada.

No auto de fls. 195, a Sra Oficial de Justiça, consignou que na reclamada é livre o acesso de pessoas para fazer reserva e qualquer outra informação, que não existem limites de dias para hospedes, que são emitidas notas fiscais, que há horário de check-in e check-out que começa às 12:00 horas, que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

reclamada possui serviço de arrumadeira, carregadores de malas, que não há ligações diretas para os apartamentos, que há serviço de despertador, que a recepção funciona 24 horas, que o serviço de garagem é terceirizado. No auto de fls. 211, além das constatações anteriormente feitas, também foi verificado que na reclamada há restaurante que serve café da manhã, que há serviço de lavanderia terceirizado. E, por fim, no auto de constatação de fls. 244, restou consignado que na portaria da reclamada tem uma tabela de preços bilíngue, constando preços de diárias, que há carrinhos de carregar malas.

Do teor dos autos de constatação, pode-se extrair que, ao contrário do que pretende fazer crer a reclamada, suas atividades destinavam-se ao comércio hoteleiro, pois os serviços oferecidos não estão disponíveis em condomínios residenciais. A hospedagem por curto período de tempo, também não é possível, fato que ocorria na ré, conforme se pode observar por meio da listagem de fls. 262 e pela tabela de preços das diárias existente na recepção. Na verdade, a reclamada é um autêntico FLAT, cujas atividades estão expressamente abarcadas pela representação sindical do Sinthoresp.

Conforme se verifica na documentação acostada aos autos pela própria reclamada, o Tribunal de Justiça, em decisão proferida em ação ordinária promovida pelo Condomínio reclamado em face da SABESP, reconheceu que a atividade da recorrida é mista, porém, ali também restou evidenciado que a maior parte das unidades da ré é voltada ao sistema “pool” de locação (19 unidades residenciais e 29 unidades em sistema “pool” – fls. 224 – verso).

O instrumento de instituição do próprio condomínio, também demonstra que o sistema de locação em grupo (pool), foi colocado à disposição de todos os proprietários (fls. 104 - parágrafo 5º), demonstrando que a compra das unidades pode transformar-se em um negócio lucrativo, pois o proprietário tanto pode residir no condomínio, como também participar dos rendimentos decorrentes das hospedagens. A atividade econômica predominante é aquela de FLAT (Apart-hotel). O Apart-hotel é um prédio de apartamentos com serviços de hotelaria.

Diante disso, concluo que a reclamada tem como atividade preponderante o ramo de hotelaria, motivo pelo qual o sindicato representativo de sua categoria econômica é o SINTOESP, que tem legitimidade para a cobrança das contribuições pleiteadas.

Dou provimento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Pleiteia o sindicato-autor a reforma da sentença de 1º grau no tocante ao pagamento, pela recorrida, das contribuições sindicais relativas aos anos de 1999 a 2008, alegando que, contrariamente ao quanto entendido pela r. sentença de origem, a exigência prevista no artigo 606 da CLT não mais subsiste.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Dispõe o artigo supracitado:

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Com efeito, da leitura do artigo acima mencionado, poderia se concluir, a princípio, que estaria correta a r. sentença de origem. Contudo, não se pode deixar de observar o princípio mais basilar desta justiça especializada, qual seja, o da celeridade e economia processual, aliado, por certo, ao direito previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, no sentido de que é direito de todos peticionar ao Poder Público a defesa de seus direitos.

Legalmente falando, é certo que a contribuição sindical, compulsória que é, apresenta natureza jurídica tributária, cujos lançamentos de crédito devem observar as regras contidas no CTN – Código Tributário Nacional. Porém, não menos certo é que a ampla atividade de conhecimento em ações ordinárias como esta “sub judice” supre a exigência formalista e procedimental prevista no artigo 606 da CLT, em vista, inclusive, ao prestígio que gozam as entidades sindicais no cenário nacional, como se pode verificar do art. 8º da Constituição Federal, em todos os seus incisos.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; grifei



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

II – (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; grifei

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; grifei

V – (...);

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; grifei

VII – (...);

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. (...)

Sendo assim, não podemos concluir que o legislador, ao editar o artigo consolidado acima transcrito, tentou obstar, ou mesmo dificultar os entes sindicais em demandar judicialmente em ações de conhecimento, visando o cumprimento de obrigações em seu favor, tal como ocorre com o recebimento das contribuições sindicais previstas no art. 582, da CLT. Pensar de forma diversa seria agir com rigidez e formalismos extremos a atravancar o próprio andamento da normatização trabalhista, lembrando-se que é a partir das contribuições sindicais, precipuamente, que se mantém vivas as entidades sindicais que tanto lutam pelos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Portanto, “data máxima vênia” do entendimento exarado pela r. sentença de origem, merece provimento o recurso nesse aspecto e, com vistas à previsão contida no § 3º, do art. 515, do CPC, reformo a mesma para condenar a recorrida a pagar ao sindicato-recorrente as contribuições sindicais anuais, observada a prescrição quinquenal, relativas aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (processo em apenso) com atualização e correção monetária a serem apurados em regular liquidação de sentença. Defiro, também, a multa do artigo 600, § 1º, letra “a”, da CLT, limitada ao valor do principal, se o atingir.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Recentemente o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula 666 na qual foi exarado o entendimento de que a Contribuição Confederativa só deve ser cobrada dos filiados ao Sindicato. A contribuição assistencial não foi inserida nessa restrição:

666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Todavia, a jurisprudência predominante nos TRTs e no T.S.T é no sentido de aplicação do precedente normativo 119:

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, diante da celeridade processual e segurança jurídica, adoto o entendimento da maioria, inclusive nesta Turma julgadora, e nego provimento ao recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Juros de mora e correção monetária na forma da lei e da atual Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Os juros de mora são contados a partir da distribuição da ação e incidem sobre o principal corrigido. Os descontos fiscais e previdenciários não serão efetuados diante da natureza jurídica do Sindicato e das verbas deferidas. Honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, a favor do Sindicato.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para declarar que o sindicato-autor é o representante da categoria profissional dos funcionários da reclamada; deferir ao reclamante, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das contribuições sindicais relativas aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, com juros e correção monetária a serem apurados em regular liquidação de sentença; deferir a multa do artigo 600, § 1º, letra "a", da CLT, limitada ao valor do principal, se o atingir; deferir honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor atualizado da condenação; arbitrar à condenação e custas processuais, respectivamente, o valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 100,00; condenar a reclamada a devolver ao autor o valor das custas recolhido e depositar a diferença.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

JONAS SANTANA DE BRITO
Desembargador Relator

2